



Acórdão n.º  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Proc. nº: 0000846-98.2002.814.0028  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca de origem: Marabá  
Apelante: Estado do Pará  
Procuradora do Estado: Renata Silva Souza  
Apelado: Elizoneyde A. de Souza  
Advogado: Não há constituído nos autos  
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 3. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de Elizoneyde A. de Souza diante de seu inconformismo com a sentença da lavra da Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Marabá, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 18/26), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre a não configuração da prescrição e a ausência de inércia da Fazenda Pública.

Pugna pelo prequestionamento das matérias arguidas.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença



monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Recurso recebido no seu duplo efeito (fl. 30).

Sem contrarrazões, fl. 32.

Inicialmente, os autos foram distribuídos a relatoria da Desa. Edínea Oliveira Tavares, que determinou a remessa à Procuradoria de Justiça, a qual se eximiu de opinar (fls. 34/41).

Em razão da edição da Emenda Regimental n.º 05/2016, os autos redistribuídos à minha relatoria, fls. 42/43.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 45).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança de parcelamento, tendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em setembro de 2001, consoante certidão de dívida ativa (fl. 04), e a ação sido ajuizada em 16/04/2002.

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Destaco, ainda, o disposto no CPC-73, § 1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 26/04/2002 (fl. 05), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso.

Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelece como marco interruptivo da prescrição a citação do



executado, a qual retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do §1º do art. 219 do CPC-73.

E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva.

In casu, constata-se que o recorrente propôs ação de Execução Fiscal, conforme dito, em 16/04/2002, tendo sido determinada a citação do réu em 26/04/2002, todavia, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça (v. fl. 08), a citação restou infrutífera, em razão da executada não ter sido localizada no endereço indicado no mandado.

Prosseguindo, diante da não localização da executada, o exequente foi instado a se manifestar a respeito, fl. 09, requereu, em 27/03/2006, a dilação do prazo para que pudesse fornecer o novo endereço, fl. 10.

Em seguida, à fl. 12, requereu a citação por edital, de acordo com o arts. 8º, IV, da Lei n.º 6.830/1980 e 231, II, do CPC-73.

Em 20/08/2009, o juízo a quo prolatou a sentença, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição do crédito tributário.

Diante desse histórico processual, é indiscutível que, no presente caso, não houve inércia do Estado recorrente na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que, assim que teve conhecimento da não realização da citação, fl. 08, requereu a dilação de prazo e em seguida, a citação por edital, fls. 10 e 12, pedido esse, que sequer foi analisado.

O Superior Tribunal de Justiça, através de recurso processado na forma do art. 543-C do CPC-73, firmou entendimento de que inexistente a perda da pretensão executória pelo decurso do tempo, quando a demora na citação do devedor decorre de mora do Judiciário. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido



no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.  
Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

Assim sendo, a prescrição deve ser afastada, tendo em vista que não houve inércia do recorrente.

Posto isso, conheço da apelação cível e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de 1º grau, no que tange a decretação da prescrição originária, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator